

**PROJETO DE LEI N°       , DE 2007.**

**(Do Deputado Nelson Pelegrino – PT/BA)**

“Dispõe sobre a responsabilização das tomadoras de serviços terceirizados pela expedição de PPP em favor de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer regras que facilitem aos trabalhadores, contribuintes obrigatórios do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, a obterem o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indispensável à sua habilitação ao benefício de aposentadoria especial por labor em condições especiais de trabalho.

Art. 2º O § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 .....

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto ou, ainda, pela empresa tomadora de serviços nos contratos de terceirização, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica,



6D7DA3DD28

durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

A expedição desse documento pelo empregador, exigência atualmente inscrita no art. 58 da Lei nº 8.213/1991, passou a ser obrigatória a partir de 01.01.2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003). Seu objetivo primacial é fornecer informações para o trabalhador, a fim de que possa instruir seu requerimento de aposentadoria especial a ser formulado perante o órgão competente.

Criado para substituir os antigos formulários denominados, SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, visa, em suma, comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em particular, o benefício de aposentadoria especial; prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Em razão de seus fins, seu preenchimento sempre foi obrigatório ao empregador em favor dos trabalhadores que laboram expostos a agentes nocivos à sua saúde e gozam da prerrogativa de se aposentarem precocemente, por meio da denominada aposentadoria especial.

Em decorrência da IN INSS 118/2005, a partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa passaram a serem obrigadas a elaborar PPP, conforme Anexo XV da referida Instrução, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados.

A exigência abrange aqueles que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Ocorre que a IN ou a Lei acima referidas não tratam de uma situação peculiar envolvendo trabalhadores sujeitos a condição especial de vínculo jurídico, ou seja, dos trabalhadores vinculados a contratos denominados de terceirização, expostos aos agentes descritos no parágrafo anterior.

A realidade prática tem demonstrado que é comum esses empregados, quando implementadas as condições inscritas no Regime Geral de Previdência Social para a obtenção de sua aposentadoria especial, verem-se



6D7DA3DD28

tolhidos na implementação desse direito, pois sua empregadora, empresa interposta na relação tríade de contrato de terceirização, não mais existe, seja por falência, por extinção ou por outras formas jurídicas de dissolução. Surgem, então, grandes entraves aos trabalhadores para a obtenção do denominado PPP.

Os tomadores dos serviços, de outro lado, segundo nossa legislação atual, apesar de sempre terem sido os reais beneficiários dos serviços prestados, até o momento, não têm nenhuma responsabilidade nessa situação, paradigma que não passa ao crivo dos princípios constitucionais protetivos que servem de norte não somente à área do Direito do Trabalho, mas também ao Direito Previdenciário.

Como forma de minorar os efeitos dessa lacuna de sistema, nossos Tribunais, em matéria de contrato de terceirização, já tem reconhecido a responsabilidade subsidiária do tomador, a teor da Súmula 331 do C. TST, todavia, não por obrigações previdenciárias, mas tão-somente por encargos trabalhistas. Destarte, torna-se imperativo que o Parlamento brasileiro tome em suas mãos o dever de buscar a criação de mecanismos de proteção a esse seguimento, de tal sorte a ensejar uma colmatação da ordem jurídica, o que, a nosso juízo, é alcançado a partir do Projeto de Lei ora apresentado.

Segundo ele, a empresa tomadora dos serviços terceirizados de trabalhadores expostos a condições especiais de trabalho que autorizam a aposentadoria especial, como verdadeira beneficiária das atividades laborais, deve ser co-responsável com a empregadora quanto ao fornecimento do denominado PPP, mesmo porque, essa providência atende aos ditames da boa-fé objetiva e do princípio da razoabilidade, já que a análise das condições de trabalho deve ser realizada justamente nas dependências da tomadora.

É com esse espírito que submeto à apreciação dos nobres pares o Projeto de Lei acima, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2007.**

**Nelson Pellegrino**

**Deputado Federal PT/BA**



6D7DA3DD28

6D7DA3DD28

